

LEI MUNICIPAL Nº 1.192, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Cria o Comitê de Investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Estrela Velha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Estrela Velha, o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão consultivo que norteará os investimentos dos seus recursos financeiros, consideradas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 2º. O Comitê é instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município – FPSM e visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 3º. O Comitê de Investimentos será constituído por 03 (três) membros vinculados e contribuintes do RPPS, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 1º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal e desempenharão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º. Os três integrantes do Comitê de Investimentos deverão possuir a certificação mínima concedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 3º. Por voto da maioria, na primeira reunião dos membros do Comitê de Investimentos, após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido o Presidente, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio e a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.

Art. 4º. O Comitê de Investimentos é órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com as seguintes atribuições:

I – avaliar e elaborar a política anual de investimentos, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelos seus membros ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III – avaliar as operações relativas aos investimentos e desinvestimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV – fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o RPPS e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V – propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Art. 5º. Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos:

I – convocar reuniões do Comitê, estabelecendo a pauta dos assuntos relacionados a cada reunião;

II – conduzir as reuniões do Comitê;

III – elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;

IV – efetuar a comunicação das decisões do Comitê aos demais órgãos, departamentos, setores ou pessoas;

V – informar mensalmente ao Departamento de Pessoal as presenças e ausências dos membros do Comitê nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, para fins de apuração do valor da gratificação que será paga, na forma prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 6º. Competem os demais membros do Comitê de Investimentos:

I – comparecer às reuniões habitualmente;

II – votar sobre os assuntos submetidos à apreciação do Comitê;

III – sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta de reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extraordinariamente sem constar na pauta, se a urgência assim o exigir.

Art. 7º. As reuniões e decisões ordinárias do Comitê de Investimentos ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros ou do Conselho Municipal de Previdência, ambas com designação de data com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. As deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos seus membros e registradas em atas, devendo ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do RPPS.

§ 2º. Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão, obrigatoriamente, compor a pauta:

I – análise do cenário macroeconômico, bem como as expectativas de mercado;

II – avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

III – proposições de investimentos e desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifiquem o movimento proposto.

Art. 8º. Os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados ao Fundo de Previdência Social do Município em decorrência dos investimentos realizados, salvo se estes forem motivados por posicionamentos con-

trários a Política de Investimentos ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis aos recursos previdenciários, ou se tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos.

Art. 9º. Fica criada gratificação para os três membros do Comitê de Investimentos de que trata esta Lei, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para o Presidente e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para os demais membros, que serão pagas com recursos do RPPS, observado o limite da taxa de administração.

Art. 10. As gratificações de que trata o art. 9º desta Lei serão pagas aos membros do Comitê de Investimentos quando no efetivo exercício das atribuições a ele atinentes, de forma proporcional ao número de reuniões mensais ordinárias ou extraordinárias das quais participarem e durante os afastamentos que a Lei Municipal nº 986, de 10 de outubro de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores), considera como de efetivo exercício.

Art. 11. O valor das gratificações de que trata esta Lei será incluído no cálculo da remuneração de férias regulamentares e da gratificação natalina, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores, bem como será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão geral anual dos servidores municipais de todos os quadros de cargos do Poder Executivo.

Art. 12. Nenhuma das gratificações de que trata esta Lei será cumulativa para servidores que venham a ser designados para integrar Comissão remunerada ou para o exercício de quaisquer atribuições que perceba gratificação de função ou gratificação pessoal.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do RPPS.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 16 de junho de 2015.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se,
Em 16-06-2015.

ALESANDRA KRISE WESTPHAL,
Secretária Municipal de Administração.